FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ENQUADRAMENTO — ORIENTADOR MUSICAL

— É lícito o enquadramento em nível universitário do orientador musical do serviço de radiofusão educativa.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P.R. N.º 22.573-64

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E.M. n.º 754-H, de 16 de outubro de 1966. "Aprovo. Em 17 de outubro de 1968".

(Assinado Decreto n.º 63.476, de 24-10-66).

PARECER

Pretendem os ocupantes dos cargos de Orientador Musical do Serviço de Radiodifusão Educativa o reexame da classificação da aludida carreira, para o fim de a mesma integrar a relação constante do item I do art. 1.º do Decreto n.º 54.015, de 13 de julho de 1964, equivalente aos níveis 21 e 22.

2. Conforme norma que vem sendo adotada em tais casos foi requerida a audiência prévio do egrégio Conselho Federal de Educação que, ao opinar sôbre a espécie, afirmou:

"A profissão de música está regulamentada na Lei n.º 3.857, de 22-12-60, que criou a "Ordem dos Músicos do Brasil", definindo as diversas categorias profissionais e suas atribuições privativas. Nela não se fala em Orientação Musical, mas o dever de Direção-Geral", de "Supervisão e Orientação" estão a indicar nível superior de preparação. Além disso, a orientação de programas radiofônicos, de nossa única estação de cultura, visando a "Difusão e ao aprimoramento da Cultura" aproximam o "Orientador Musical" do Professor de Música. Ora, o Professor de Música é necessàriamente um diplomado de nível superior. nos têrmos do art. 35 da Lei n.º 3.851 de 1960. Essa lei é rigorosa, reservando o exercício da profissão de músico para os diplomados de nível superior (Art. 28). Excetua-se apenas o instrumentista. É o que se vê da Lei n.º 4.024, de 1961, dita de Diretrizes e Bases da Educação, como o reconhece o parecer n.º 383-62, do CFE. Nesse mesmo parecer acham-se organizados os atuais cursos superiores de música, em 5 anos letivos (instrumentista, compositores e regentes) 4 anos (cantores e professôres de educação musical).

A interpretação dêsse voto se harmoniza com o parecer n.º 946-65 dêsse Conselho.

tistas da Orquestra Sinfônica Nacional em que ensejou a classificação dos instrumencargos de nível universitário. Trata-se de conjunto musical da Rádio Ministério da Educação e Cultura, onde os postulantes "Orientadores Musicais", exercem funções de direção e supervisão. É claro que não poderão ter preparação inferior a dos executantes". (Parecer n.º 532-68, da Câmara de Ensino Superior.)

3. Submetida a matéria à apreciação do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), êste, consoante têrmos da E.M. n.º 688-68, assim se manifestou:

"citado parecer obteve homologação ministerial e, dessa forma parece ensejar, no entender dêste Departamento a reclassificação dos cargos de Orientador Musical nos níveis 21 e 22, em igualdade de condições com os Musicistas da Orquestra Sinfônica Nacional."

4. O assunto, como se vê, já mereceu o devido exame por parte dos órgãos especializados no trato da questão. O pronunciamento favorável do colendo Conselho Federal de Educação e a anuência expressa do DASP, levam-me à convicção de que os interessados fazem jus ao pleiteado.

5. Nestas condições, acolho a sugestão do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, no sentido de ser assinado o projeto de decreto, em anexo, que dispõe sôbre a retificação pretendida.

Sub censura.

Brasília, 16 de outubro de 1968. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.